



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.001745/2005-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401 - 001.643 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2011  
**Matéria** IPI - Crédito prêmio  
**Recorrente** Pampa Exportações Ltda  
**Recorrida** DRJ Belém

Ementa:

*IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. VALORES APURADOS POR MEIO DE DILIGÊNCIA. Sendo constatado pela fiscalização, em diligência, divergência entre o valor pleiteado e o apurado para fins de ressarcimento de crédito presumido, seja para mais ou para menor, deve o contribuinte ser cientificado de tal fato para, querendo, proceder ao pedido eventualmente efetuado a maior. A diferença apurada é motivo de outro pleito.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.**

A inexistência de oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impede a utilização da atualização monetária pela SELIC exsurgindo ilegítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Recorrente.

Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.**

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo

Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

Por unanimidade negar provimento ao Recurso Voluntário

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR ANGELA SARTORI - Relator.

EDITADO EM: 24/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Angela Sartori, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Julio Cesar Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça e Adriana Oliveira e Ribeiro

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.) contra Acórdão da DRJ de Belém da 3º Turma de Julgamento que por unanimidade de votos deferiu parcialmente a solicitação, reconhecendo o direito creditório no **montante de R\$ 922.788,78**, sem incidência de juros Selic, devendo ser homologadas as compensações de fls. 12/51 até o limite desse crédito.

A D. DRJ também propôs o descabimento da incidência de juros comensatórios -Selic, no ressarcimento de créditos do IPI.

Nas Razões do Recurso Voluntário o Recorrente requer i) o direito ao Ressarcimento da totalidade do crédito **reconhecido** pela Agente Fazendário quantificado por este no montante a ser ressarcido no valor correspondente a **R\$ 1.015.341,26** para o trimestre em análise; ii) o ressarcimento do saldo remanescente, após a desconto das compensações vinculadas àquele crédito e devidamente homologadas, pelo imediato e preferencial depósito na conta corrente da Recorrente do saldo remanescente, **tudo devidamente corrigido pela Selic desde o momento do pedido de ressarcimento;** iii) ampla produção de provas e realização de perícia caso se necessário nos termos determinados pela lei.

## Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

### Da divergência entre os valores pleiteados e apurados

Conforme descrito no Relatório acima, em ato de diligência foi apurado divergência pela fiscalização, para fins de ressarcimento do crédito presumido em um valor maior que o pleiteado pelo Recorrente.

Sobre este assunto, divergência em caso de diligência vale transcrever o Acórdão 202-16626, “verbis”:

*Recorrida/interessado: DR3-RECIFE/PE*

*Data da Sessão: 20/10/2005 14:00:00*

*Relator: Maria Cristina Roza da Costa*

*Decisão: ACÓRDÃO 202=16626*

*Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA*

*Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido o*

*Conselheiro Antonio Carlos Atulim quanto à atualização monetária do crédito. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.*

*Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO.*

*VALORES APURADOS POR MEIO DE DILIGÊNCIA. Sendo*

*constatado pela fiscalização, em diligência, divergência entre o valor pleiteado e o apurado para fins de ressarcimento de crédito presumido, seja para mais ou para menos, deve o contribuinte ser cientificado de tal fato para, querendo, proceder ao complemento do pedido eventualmente efetuado a menor e, em momento processual posterior, impugnar eventuais valores glosados.*

*CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. Desde a manifestação da CSRF no Acórdão no CSRF/02.0.709, de 18/5/1998, assentado entendimento de que a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal.*

*Recurso provido.*

O Acórdão acima é claro em admitir a **divergência entre o valor pleiteado e apurado para fins de ressarcimento de crédito presumido, seja para mais ou para menos. Para tanto, devendo o**

*contribuinte ser cientificado de tal fato para, querendo, proceder ao complemento do pedido eventualmente efetuado, a maior ou a menor na Delegacia da RFB de origem.*

Portanto, há necessidade da Delegacia de origem se manifestar sobre a apuração dos valores complementares que deverão ser objeto de pleito pelo contribuinte nos termos da legislação de regência. *Portanto, tal crédito é objeto de outro pleito.*

Do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário interposto em relação a diferença apurada.

### **Da incidência da taxa Selic no valor do ressarcimento de IPI - Inexistência**

Quanto da incidência da Taxa Selic no valor do ressarcimento de IPI a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo Fisco. Referido entendimento, aliás, foi confirmado no julgamento do REsp 1.035.847/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos. A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.**

**1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.**

**2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.**

**3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.**

**4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel.**

**Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).**

**5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.6.2009, DJe 3.8.2009, grifo nosso).**

Diante do exposto, não é passível de atualização pela Selic o crédito de IPI tendo em vista que não houve resistência do crédito pelo fisco. O crédito foi reconhecido integralmente no valor de R\$ 922.788,78. nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF em relação aos valores reconhecidos pela DRJ. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

De todo exposto nego provimento ao Recurso Voluntário Interposto

Relator                      Angela                      Sartori                      -                      Relator